Lei nº 1387. 24_6_59

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*

# DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 17/12/05
FUNCIONÁRIO

DATA 14/6/59

PROJETO DE LEI Nº 41/59

ASSUNTO: Dispõe sôbre a concessão de passe livre nas Emprêsas de Transportes Coletivo de Fortaleza ao Juizado de Menores da Capital

VEREADOR Mozart Gomes

LEI Nº 1387 DE 24/6/59 Sancionada

DIOM Nº 1634 DE 24/6/59

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 013871959
Projeto: 00411959
Autor: MOZART GOMES
Assunto: TRANSPORTE

# Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 1387 DE 24 DE JUNHO DE 1979.

Dispõe sôbre a concessão de passe livre nas Emprêsas de Transporte Coletivo de Fortaleza ao Juizado de Menores da Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É concedido ao pessoal componente do Juizado de Menores de Fortaleza, mediante a apresentação da respectiva carteira de identificação daquêle órgão, passe livre em todas as Emprêsas de Transporte Coletivo desta Capital.

Parágrafo único - Compreende-se por pessoal componente do Juizado de Menores, para efeito do benefício de que trata êste Art, o Conselhório legalmente identificado pela carteira assinada pelo mr. Juiz de Menores da Capital.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de junho de 1979.

PREFEITO MUNICIPAL

Visto:

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 44/59.

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Dispõe sôbre a concessão de passe livre nas Empresas de Transporte Coletivo de Fortaleza ao Juizado de Menores da Capital.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - E concedido ao pessoal componente do Juizado de Menores de Fortaleza, mediante a apresentação da respectiva carteir a de identificação daquele orgão, passe livre em todas Empresas de Transporte Coletivo desta Capital.

§ Unico - Compreende-se por pessôal componente do Juizado de Menores, para efeito do beneficio de que trataesta lei, o Comissário / legalmente identificado pela carteira assinada pelo sr. Juiz de Menores da Capital.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de junho de 1959.

VEREADOR.

Aprovado em 1ª. discussão.
Em 18/6/59

Dispensado da impressão o interstício
Em 18/6/59
( PRESIDENTE )

Aprovado em 2ª. discussão
Em 19/6/59
( PRESIDENTE )

À Comissão
Em 19/6/59

# J U S T I F I C A T I V A

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Entre as diversas organizações de ordem moralizadora de nossa terra, encontra-se o Juizado de Menores, disposto a todo momento nos prestar valiosos serviços, independente de qualquer remoneração por nossa parte, distinção de côr, religião, posses etc.

Acontece todavia, não poder àquele orgão muitas vezes, ser eficiente em seu serviço, nos parecendo mesmo descaso por parte de seus responsaveis.

No entanto, todos aqueles como eu, que conhece a organização daquele orgão, pode afirmar com segurança prender-se únicamente / em falta de recursos á toda especie.

Não contando com ajuda dos poderes constituidos, que façam face as despesas inadiaveis, como sejam, material de expediente, // transporte para seu Comissariado e outras de igual monta, é que incorre muitas vezes com o que nos parece negligencia, o que na verdade é exclusivamente a falta de vistas dos poderes constituidos, à áquele orgão.

Com o presente projeto de lei visa-se apenas a corrigir uma injustiça, pois na verdade o Comissariado de Menores não tendo remoneração por seu serviço, não é justo fazer despesas a sua conta, quando em função que visa tão somente moralizar a nossa terra.

Cabe portanto aos snrs. Vereadores, a correção daquele erro, premiando com justiça, (com a aprovação deste projeto) à áqueles que lutam pela sanidade moral de Fortaleza.

Fortaleza, 12 de junho de 1959.

Mozart Gomes de Lima. Vereador

# Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

18/6/49

REDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA

Parecer nº 16/49 - Projeto de Lei nº 12/49.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Francisco Gurgel do Amaral, visa isentar as Empresas de Transportes Coletivos de qualquer tributação Municipal.

Analisando-se o presente Projeto de Lei, verifica-se, a olhos vistos, a sua inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal é clara e categórica, ao proibir a União, aos Estados e aos Municípios, de estabelecer qualquer preferência em favor de uma ou contra outra região, em detrimento de outra, ou de uma ou outra classe de contribuintes, ou de uma ou outra atividade econômica, ressalvada a isenção de tributos para promover o equilíbrio do desenvolvimento econômico entre as diversas regiões do País (Art. 31, § 1º, nº II).

Ora, o presente Projeto de Lei, isentando as Empresas de Transportes Coletivos de qualquer tributação Municipal, está, evidentemente, favorecendo uma classe de contribuintes em detrimento de outras, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ademais, não se pode esquecer que o Município, ao isentar as Empresas de Transportes Coletivos de qualquer tributação Municipal, está, indiretamente, concedendo favores a uma atividade econômica, o que também é vedado pela Constituição Federal (Art. 31, § 1º, nº II).

Finalmente

# Câmara Municipal de Fortaleza

APROVADO
Em 22/6/1979
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PROPOSIÇÃO DA [illegible]

A PRESENTE PROPOSIÇÃO VISA À ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS FÍSICAS.

Considerando que a [illegible] //

[illegible] //

[illegible].

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - A [illegible] //

[illegible], [illegible] //

[illegible].

§ 1º - Do [illegible] //

[illegible], [illegible] //

[illegible].

Art. 2º - A [illegible] /

[illegible], [illegible].

SALA DAS SESSÕES DA PROPOSIÇÃO [illegible] DE FORTALEZA, EM 22 de junho de 1979.

Antonio Cortez

José Ulisses